Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.490 - SP (2019/0009415-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
PROCURADOR	:	MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS E OUTRO(S) - SP189567
AGRAVADO	:	MARIA DE FATIMA BARTOLO PIMENTA HERRERA
ADVOGADO	:	EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA - SP194631

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SOBRE O QUAL SE ALEGA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 100):

> APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA Imóvel adquirido em hasta pública - Inteligência do art. 130, § único do Código Tributário Nacional Ausência de responsabilidade tributária do arrematante por eventuais débitos anteriores à arrematação -- Anotação acerca de existência de débito no edital que não tem o condão de subverter o comando legal -- Inexistência de ressalva na norma mencionada -- Hipótese em que o antigo proprietário continua a responder pelo débito remanescente, se o produto da arrematação for insuficiente, eis que o débito não é extinto Precedentes do STJ RECURSO PROVIDO

No apelo especial (e-STJ fls. 106-100), o recorrente alega a existência de divergência jurisprudencial.

Decisão de inadmissibilidade às fls. 129-131

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Com contraminuta.

É o relatório. Decido.

A insurgência não merece prosperar.

De inicio, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a ausência de indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, configura deficiência na fundamentação recursal, o que impede o conhecimento do apelo nobre interposto com fundamento no artigo 105, III, "c", da Constituição Federal. Incidência da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.624.206/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/12/2016; AgInt no REsp 1.622.220/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 15/12/2016; AgRg no AREsp 682.625/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/11/2016; AgInt no AREsp 842.727/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/10/2016.

Com efeito, o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes

estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, § 1º do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

Ante o exposto, conheço agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator